AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.225 - SP (2019/0045858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICIA APARECIDA DE SOUSA MOREIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ROBSON FELICIANO QUEIROZ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO - SP271555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim sumariado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de entorpecentes, petrechos para preparação e receptação – Petrechos – Atipicidade – Materiais não destinados à preparação de drogas, mas meramente distribuição – Absolvição – Autoria e materialidade delitiva comprovadas quanto ao tráfico e receptação – causa de diminuição de pena afastada – readequação da pena – regime bem aplicado – recursos da defesa parcialmente provido e recurso ministerial provido* (fl. 715).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 763-767).

A defesa interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 33, §§ 2° e 3°, 44, 59, *caput*, do Código Penal, e 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta que os recorrentes são primários e não existem provas de dedicação à atividade ilícita, *"a quantidade e natureza de entorpecentes não está prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 como requisito para a aplicação da redução nele prevista"* (fl. 785), e a balança e anotações encontrados não indicam a habitualidade criminosa.

Aduz que a redução da pena a patamar inferior a 4 anos permitirá a fixação do regime aberto e a conversão da pena corporal em restritivas de direitos.

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: incidência das Súmulas ns. 284/STF e 7 desta Corte.

Contraminuta às fls. 841-847. O Ministério Público Federal opina pelo

desprovimento do especial (fls. 860-867).

É o relatório. Decido.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, cumpre registrar que há pedido idêntico formulado no HC 467.262/SP, desta relatoria, que já examinou as questões postas, amparado na firme jurisprudência desta Corte. O *writ* não foi conhecido e a decisão foi publicada em 11/12/2018, com trânsito em julgado em 4/2/2019.

O presente recurso se insurge contra o mesmo acórdão e tem exatamente o mesmo objeto do referido *habeas corpus*. Dessa forma, evidente a inadmissível reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. […]*
>
> *2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*
>
> *[…]*
>
> *DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL ESTABELECIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS.*
>
> *1. Caso em que a pretensão de revisão da sanção inicial estabelecida já foi analisada em prévio habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, circunstância que impede sua apreciação no âmbito deste agravo em recurso especial, por se tratar de reiteração de pedido.*
>
> *2. Agravo não conhecido* (AgRg no AREsp 1.260.812/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2018).

Anoto que as questões referentes ao regime e substituição de pena também ficam prejudicados, porquanto mantidas as penas nos mesmos patamares de 6 anos e de 6 anos e 10 meses de reclusão (fls. 724-725).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator